

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Acórdão/Voto do TRE-RO (2º grau)

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0600234-56.2024.6.22.0001

Classe: Recurso Eleitoral (Representação — Propaganda Eleitoral Antecipada)

JUSTIÇA ELEITORAL — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA — Tribunal Pleno (Corte Eleitoral)

RECORRENTE: Helena Marques Tavares (representada — candidata ao cargo de Prefeita)

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

ORIGEM: 1ª Zona Eleitoral — Município de Porto Velho/RO

Pleito: Eleições Municipais de 2024

REPRESENTAÇÃO (SÍNTESE)

ID 12 — 12/07/2024

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra HELENA MARQUES TAVARES, pré-candidata ao cargo de Prefeita de Porto Velho, por propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Narrou que, em 10/07/2024 — antes de 16 de agosto, marco inicial da propaganda eleitoral permitida —, a representada publicou em rede social peça com pedido EXPLÍCITO de voto (“VOTE em mim para Prefeita, nº 00, nas eleições de outubro”), acompanhada de número e cargo, extrapolando os limites da pré-campanha do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

SENTENÇA (JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL)

ID 60 — 05/08/2024

JUSTIÇA ELEITORAL — 1ª ZONA ELEITORAL — PORTO VELHO/RO

Representação nº 0600234-56.2024.6.22.0001

I — RELATÓRIO. Trata-se de representação do Ministério Público Eleitoral em face de Helena Marques Tavares por propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º). Notificada, a representada sustentou tratar-se de manifestação de pré-campanha lícita (art. 36-A), sem pedido explícito de voto. Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 admite a propaganda eleitoral somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A autoriza, antes disso, a divulgação de posicionamentos e a menção à pretensão de candidatura, desde que NÃO haja pedido explícito de voto. No caso, a publicação de 10/07/2024 contém pedido expresso de voto, com número e cargo, o que desborda da pré-campanha e configura propaganda antecipada.

III — DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, APLICAR à representada a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dentro dos limites legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral — Porto Velho/RO

RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

ID 88 — 09/08/2024

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
(Recurso interposto perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral)

1. HELENA MARQUES TAVARES, representada, vem interpor RECURSO ELEITORAL contra a sentença que a condenou por propaganda antecipada, requerendo o seu provimento.
2. (a) A publicação configura mera pré-campanha lícita (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), com exposição de plataforma e pretensão de candidatura, sem pedido explícito de voto no sentido técnico exigido pela jurisprudência eleitoral.
3. (b) A expressão impugnada deve ser interpretada à luz da liberdade de expressão e do debate político, não bastando menção a cargo ou número para caracterizar a conduta vedada.
4. (c) Subsidiariamente, a multa de R\$ 8.000,00 é desproporcional diante das circunstâncias e do alcance reduzido da publicação, devendo ser reduzida ao mínimo legal.
5. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, reduzir a multa.

Dra. Marina Couto — OAB/RO 0000
Advogada da recorrente

CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ID 96 — 12/08/2024

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso.
2. A publicação de 10/07/2024 traz pedido EXPLÍCITO de voto ("VOTE em mim para Prefeita, nº 00"), com número e cargo, o que ultrapassa os limites do art. 36-A e caracteriza a propaganda antecipada do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A multa foi fixada dentro dos limites legais e de forma proporcional à conduta. Requer o conhecimento e o desprovemento do recurso, mantida a sentença.

Promotor Eleitoral — 1ª Zona Eleitoral / Porto Velho

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ID 130 — 20/08/2024

1. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, oficiando perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, manifesta-se sobre o recurso.
2. A peça publicada contém pedido explícito de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada, e a multa observou os limites legais. Opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantida a sentença.

Procurador(a) Regional Eleitoral

CONCLUSÃO

ID 145 — 22/08/2024

Distribuído o recurso e colhido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vêm os autos conclusos ao(à) Relator(a) para julgamento pelo Tribunal Pleno (Corte Eleitoral) do TRE-RO, observados os prazos próprios da legislação eleitoral.

Secretaria Judiciária — Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia